



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.871 - PR (2015/0312008-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA
LTDA.
ADVOGADO : IVAN LAPOLLI FILHO - PR014919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. *DEMURRAGE*. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI, IMPOSTA POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI 9.779/1999.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Controverte-se a respeito da inclusão do débito relativo à *demurrage* na expressão "despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado", inserida no art. 18 da Lei 9.779/1999. Prescreve a aludida norma: "O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das **despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado**".

3. Ao regulamentar a execução da lei, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá editou a Portaria 121/2011, incluindo no seu art. 1º que, além das despesas de armazenagem, também as de sobre-estadia (*demurrage*) teriam de ser pagas, para fim de início ou retomada do despacho de importação de mercadorias.

4. *Demurrage* é o termo que define tanto a demora para a realização da descarga da mercadoria submetida a transporte marítimo como, nos termos da Circular 2.393/1993, do Banco Central do Brasil, a "indenização convencionada para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado".

5. Trata-se de quantia devida ao armador ou ao proprietário do contêiner, pelo excesso do período em que este ficou injustamente privado da utilização do seu bem, e, portanto, possui natureza de **direito obrigacional entre sujeitos de Direito Privado** (*in casu*, entre o importador e o proprietário do contêiner), **desvinculada das despesas ordinárias de armazenagem no recinto alfandegário**.

6. Consequentemente, além de o ato normativo extrapolar o texto da legislação ordinária, tem-se que não se mostra razoável a interpretação do art. 18 da Lei 9.779/1999, tendente a condicionar o início ou a retomada do despacho aduaneiro à comprovação de regularidade das obrigações de natureza privada relativas à sobreestadia dos contêineres em que a carga se encontra unitizada.

6. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0312008-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.573.871 / PR

Números Origem: 50002945220144047008 PR-50002945220144047008

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO : IVAN LAPOLLI FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.871 - PR (2015/0312008-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO : IVAN LAPOLLI FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. ABANDONO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *DEMURRAGE*. PORTARIA SRF 121/2011.

1. O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente para caracterização do seu abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto aos bens.

2. A Portaria SRF n. 121, de 2011, ultrapassou o poder regulamentar previsto no art. 20 da Lei n. 9.779, de 1999, ao exigir, além do pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, os pedidos de início e retomada do despacho de importação de mercadorias abandonadas sejam instruídos com os comprovantes de pagamento das despesas de sobrestadia (*demurrage*) dos contêineres em que a carga se encontra unitizada.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973; dos arts. 642, I, "a", 643, parágrafo único, e 689 do Regulamento Aduaneiro; do art. 23, II, III e § 1º, do Decreto-Lei 1.042/19756; do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976; dos arts. 18 e 20 da Lei 9.779/1999; do art. 24 da Lei 9.611/1998 e do art. 17, § 1º, II, do Decreto 6.759/2009 (com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010).

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.871 - PR (2015/0312008-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Controverte-se a respeito do inclusão do débito relativo à *demurrage* na expressão "despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado", inserida no art. 18 da Lei 9.779/1999, abaixo transcrito:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das **despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado**.

A alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá/PR editou a Portaria 121/2011, dispondo o seguinte (grifos meus):

Art. 1º. Os pedidos de início e retomada de despacho de importação de mercadorias abandonadas deverão vir instruídos com os comprovantes de pagamento das **despesas de armazenagem do período de permanência da mercadoria em recinto alfandegado e da sobreestadia (demurrage) dos contêineres em que a carga se encontra unitizada**, conforme determinação do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O Tribunal de origem concluiu que "foi elástico o poder regulamentar no presente caso, porquanto, além das despesas de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, consoante determina o artigo 18 da Lei nº 9.779/99, foi incluído na portaria editada os custos de sobreestadia (*sic*), despesa esta por certo não contemplada na legislação em vigência" (fl. 44, e-STJ).

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado adequadamente expôs o fundamento pelo qual entendeu caracterizada a extrapolação do poder regulamentar, não sendo obrigatória a análise dos demais dispositivos legais, um a um, invocados pelo ente público. A questão, como se vê, comporta solução no mérito, e não nos vícios listados no art. 535 do CPC/1973, que, dessarte, não ficaram configurados no caso concreto.

No mérito, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma.

Primeiramente, deve ser esclarecido que *demurrage* é o termo que define tanto a demora para a realização da descarga da mercadoria submetida a transporte marítimo como, nos termos da Circular 2.393/1993, do Banco Central do Brasil, a "indenização convencionada para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado".

Trata-se de quantia devida ao armador ou ao proprietário do contêiner, pelo excesso do período em que este ficou injustamente privado da utilização do seu bem, e portanto possui natureza de **direito obrigacional entre sujeitos de Direito Privado** (*in casu*, entre o importador e o proprietário do contêiner), **desvinculada das despesas ordinárias de armazenagem no recinto alfandegário**.

Consequentemente, além de não ser juridicamente admitido que o ato normativo infralegal extrapole o conteúdo da lei (de modo a incluir outras despesas como fato obstativo do início ou retomada do despacho aduaneiro), tenho que não se mostra razoável a interpretação do art. 18 da Lei 9.779/1999 tendente a condicionar o início ou a retomada do despacho aduaneiro à regularidade das obrigações de natureza privada relativas à sobreestadia dos contêineres em que a carga se encontra unitizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0312008-5

REsp 1.573.871 / PR

Números Origem: 50002945220144047008 PR-50002945220144047008

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : IVAN LAPOLLI FILHO - PR014919

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.